



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 575/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba o Programa Permanente de Conscientização Cidadã – “Sorocaba Consciente” e dá outras providências

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Art. 1º, I, II, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Permanente de Conscientização Cidadã – “Sorocaba Consciente”, com o objetivo de:

I – Promover a educação da população em temas relacionados à cidadania, saúde, meio ambiente e trânsito;

II – Estimular atitudes positivas que contribuam para a qualidade de vida e o bem-estar social;

Verifica-se que o objetivo do Programa Sorocaba Consciente é promover a educação da população em temas relacionados à cidadania, saúde, meio ambiente e trânsito, sendo que, os termos deste PL encontra fundamento na LOM, infra transcrita, a qual estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito a saúde, proteção do meio ambiente, e estabelecimento e à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

implantação da política de educação para o trânsito, bem como, dispõe a LOM que, a Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando à universalização dos direitos de cidadania:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos: (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)

§ 2º A Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania. (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Porém algumas disposições deste PL, nos termos abaixo descrito, tratam de forma pormenorizada sobre o Programa Sorocaba Consciente adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que são os atos de gestão administrativas:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Permanente de Conscientização Cidadã – “Sorocaba Consciente”, com o objetivo de:

III – Integrar órgãos públicos, escolas, unidades de saúde e sociedade civil em campanhas mensais de conscientização.

Art. 2º O Programa “Sorocaba Consciente” consistirá em:

I – Realização de campanhas mensais de conscientização em escolas, unidades de saúde, praças públicas e meios de comunicação;

II – Elaboração e distribuição de material educativo, como apostilas, cartilhas e folders, com linguagem acessível e interativa;

III – Promoção de atividades comunitárias, gincanas, palestras e desafios educativos relacionados ao tema mensal;

IV – Parcerias com empresas e entidades locais para apoio logístico e educativo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, com exceção do Art. 1º, I, II, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa,** destaca-se que:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis que tratavam de assunto correlato ao presente PL, instituição de Programa, face a não observância do Princípio da Reserva da Administração, adentrando a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

competência Privativa do Chefe do Poder Executivo, para providências eminentemente administrativas, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2058805-38.2025.8.26.0000

AUTOR: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.724, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o “Programa Municipal de Cozinhas Solidárias”, com a finalidade de promover o acesso à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, preferencialmente, às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. Alegação de violação aos princípios da reserva de administração e da separação de poderes. Imposição de obrigações a setores da Administração, com a determinação de prática de atos administrativos, sem deixar espaço para escolha do administrador - Ofensa aos arts. 5º, 47, II e XIX, 144, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação julgada procedente, com efeitos “ex tunc”.

São Paulo, 16 de julho de 2025. (g. n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2056878-08.2023.8.26.0000.

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL. PROGRAMA SOCIAL SAÚDE PÚBLICA. LEI 6.362, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E GESTANTES EM RECEBER MEDICAÇÃO CONTÍNUA EM SEU DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 67.595-SP, PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ASSIM COMO O ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO, COM DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME DA MATÉRIA À LUZ DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 1.040, II, DO CÓD. DE PROC. CIVIL. LEI IMPUGNADA, À EXCEÇÃO DE SEUS ARTS. 4º E 5º, QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO OU DA ATRIBUIÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DE MATÉRIA RELATIVA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, APENAS INSTITUI, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EM MATÉRIA DE SAÚDE, PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA PARA A ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS NECESSITADAS DO MUNICÍPIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DE CATANDUVA RETRATAÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL DA AÇÃO.** (g. n.)

São Paulo, 9 de abril de 2025

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, circunscrito ao inciso III, Art. 1º; Art. 2º, I, II, III, IV; Art. 4º,** pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme constata-se nos Acórdãos exarados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades números: 2058805-38.2025.8.26.0000; 2056878-08.2023.8.26.0000.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 05/08/2025 14:31

Checksum: **DCA05FEB3EF39663C8C6D041F7EB7271CB67F107462F414C60BA15A09378F780**

